SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254075 - RS (2026/0178114-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ADAO DA SILVA VARGAS
ADVOGADO	:	JOAO BATISTA PIPPI TABORDA - RS055026
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. REDUÇÃO DO PRAZO PELA METADE. ART. 115 DO CP. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo o artigo 115 do CP, *são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos*. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consignou que *aplica-se a redução do prazo prescricional do art. 115 do Código Penal apenas quando o agente completa 70 anos até a primeira decisão condenatória, seja sentença ou acórdão, conforme entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (EREsp n. 749.912/PR) e amplamente consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal* (AgRg na TutPrv no AREsp n. 3.073.975/ES, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.).

2. No, no presente caso, tendo o Tribunal de origem concluído que *não tendo o condenado 70 anos na data da sentença, mas, tendo completado tal idade anos depois do trânsito em julgado da condenação, não faz jus à redução do prazo prescricional em metade* (e-STJ fls. 28), não há qualquer ilegalidade a ser sanada.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60968287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:14
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 44662011-b2aa-49a4-a1f5-ed0d1abd736f

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:14
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 44662011-b2aa-49a4-a1f5-ed0d1abd736f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254075 - RS (2026/0178114-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ADAO DA SILVA VARGAS
ADVOGADO	:	JOAO BATISTA PIPPI TABORDA - RS055026
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. REDUÇÃO DO PRAZO PELA METADE. ART. 115 DO CP. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo o artigo 115 do CP, *são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos*. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consignou que *aplica-se a redução do prazo prescricional do art. 115 do Código Penal apenas quando o agente completa 70 anos até a primeira decisão condenatória, seja sentença ou acórdão, conforme entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (EREsp n. 749.912/PR) e amplamente consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal* (AgRg na TutPrv no AREsp n. 3.073.975/ES, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.).

2. No, no presente caso, tendo o Tribunal de origem concluído que *não tendo o condenado 70 anos na data da sentença, mas, tendo completado tal idade anos depois do trânsito em julgado da condenação, não faz jus à redução do prazo prescricional em metade* (e-STJ fls. 28), não há qualquer ilegalidade a ser sanada.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADÃO DA SILVA VARGAS (e-STJ fls. 102/117), contra decisão monocrática de e-STJ fls. 94/98, que **conheceu** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA60968534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: dbf22d52-7cf4-4db1-92d8-6c0fd24e8db5

A parte agravante alega a *correta exegese e subsunção do redutor etário previsto no artigo 115 do Código Penal em sede de execução penal, quando o sentenciado alcança a marca de 70 anos de idade na vigência da fase executória e antes de iniciado o cumprimento da reprimenda corporal imposta pelo Estado. O cerne da controvérsia reclama um exame dogmático aprofundado, que supere a aplicação mecânica de fórmulas concebidas para a fase de conhecimento e resgate a finalidade teleológica e humanitária das causas extintivas da punibilidade* (e-STJ fls. 108)

Aduz a irretroatividade da Lei nº 15.160/2025 e a concessão de habeas corpus de ofício.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Segundo o artigo 115 do CP, *são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos*.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consignou que *aplica-se a redução do prazo prescricional do art. 115 do Código Penal apenas quando o agente completa 70 anos até a primeira decisão condenatória, seja sentença ou acórdão, conforme entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (EREsp n. 749.912/PR) e amplamente consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal* (AgRg na TutPrv no AREsp n. 3.073.975/ES, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.).

Abaixo, os seguintes julgados:

Documento eletrônico VDA60968534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: dbf22d52-7cf4-4db1-92d8-6c0fd24e8db5

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REDUÇÃO DO PRAZO PELA METADE. ART. 115 DO CP. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE ADIAMENTO DE SESSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 7 DO STJ. ATIPICIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação pelo crime de uso de documento falso.

2. O agravante sustenta a ocorrência de prescrição pela idade de 70 anos atingida antes do julgamento da apelação, nulidade por cerceamento de defesa e atipicidade da conduta diante do reconhecimento administrativo da validade do documento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se o benefício do art. 115 do CP aplica-se a quem atinge 70 anos após a sentença, se o indeferimento de adiamento de sessão gera nulidade presumida e se a esfera administrativa vincula a tipicidade penal.

III. Razões de decidir

4. O benefício etário do art. 115 do Código Penal exige que o agente tenha 70 anos na data da sentença condenatória de primeiro grau; a posterior confirmação ou modificação em acórdão não altera o marco temporal para a incidência da causa de diminuição.

[...]

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.930.847/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

7. A redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal exige que o condenado conte com mais de 70 anos na data da sentença

Documento eletrônico VDA60968534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: dbf22d52-7cf4-4db1-92d8-6c0fd24e8db5

condenatória; a superveniência da idade apenas antes do acórdão confirmatório é irrelevante para esse fim.

[...]

3. O acórdão condenatório previsto no art. 117, IV, do Código Penal interrompe a prescrição, inclusive quando apenas confirma a sentença condenatória. 4. A concessão de ordem de ofício em habeas corpus exige teratologia ou coação ilegal flagrante, o que não se

verificou. Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 654, § 2º; CP,

arts. 109, III; 115; 117, IV.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024;

STJ, RHC 219.766/SP, Sexta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 23.12.2025. (AgRg no HC n. 1.073.096/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR IDADE. CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. REVISÃO DE FATOS E DOSIMETRIA. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

5. A redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal exige que o condenado seja maior de 70 anos na data da sentença; no caso, o Recorrente tinha 68 anos na data da sentença condenatória, razão pela qual não se preenche o requisito legal para a incidência da regra.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Tese de julgamento:

1. O acórdão condenatório previsto no art. 117, IV, do Código Penal interrompe a prescrição da pretensão punitiva, inclusive quando apenas confirma a sentença condenatória, sem afastar a interrupção anteriormente causada pela própria sentença.

2. A redução pela metade do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal somente se aplica quando o condenado é maior de 70 anos na data da sentença.

Documento eletrônico VDA60968534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: dbf22d52-7cf4-4db1-92d8-6c0fd24e8db5

> *3. É inviável o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.*
>
> *Dispositivos relevantes citados:Código Penal, arts. 59; 109, III;*
>
> *110, § 1º; 115; 117, IV; 149, caput e § 2º, I; 33, §§ 2º e 3º; 44, III; Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF.*
>
> *Jurisprudência relevante citada:STJ, REsp n. 1.930.130/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, j. 10.08.2022, DJe 22.08.2022; STJ, RHC n. 219.766/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 23.12.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 1.737.521/PR, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.06.2021, DJe 21.06.2021.* (AgRg no AREsp n. 3.125.841/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Portanto, no presente caso, tendo o Tribunal de origem concluído que *não tendo o condenado 70 anos na data da sentença, mas, tendo completado tal idade anos depois do trânsito em julgado da condenação, não faz jus à redução do prazo prescricional em metade* (e-STJ fls. 28), não há qualquer ilegalidade a ser sanada.

Por fim, conforme consignado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, *quanto à Lei nº 15.160/2025, que alterou o art. 115 do Código Penal para estabelecer que a redução dos prazos prescricionais não se aplica aos crimes que envolvam violência sexual contra a mulher, é correto afirmar que sua aplicação retroativa em prejuízo do acusado seria vedada pelo art. 5º, XL, da Constituição Federal. A própria lei entrou em vigor em 4/7/2025 e introduziu restrição ao benefício anteriormente previsto. Essa constatação, entretanto, não altera o resultado do julgamento. A questão relativa à irretroatividade da nova redação não foi efetivamente utilizada pelo Tribunal de origem como fundamento para negar a prescrição. O acórdão recorrido rejeitou a pretensão porque o recorrente não tinha 70 anos na data da sentença. Logo, ainda que se afastasse qualquer consideração sobre a Lei nº 15.160/2025, permaneceria íntegro o fundamento autônomo suficiente para impedir o reconhecimento da prescrição: a ausência do requisito etário previsto no art. 115 do Código Penal* (e-STJ fls. 89).

Por fim, a concessão de *habeas corpus* de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, não sendo vislumbrada ilegalidade flagrante no caso. Precedentes: AgRg no AREsp n. 2.739.265/MA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 19/8/2025; AgRg no AREsp n. 2.870.707/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025; AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA60968534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: dbf22d52-7cf4-4db1-92d8-6c0fd24e8db5

912.688/DF, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025; AgRg no REsp n. 2.129.806/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: dbf22d52-7cf4-4db1-92d8-6c0fd24e8db5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0178114-4

AgRg no AREsp 3.254.075 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80002328320258210018

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADAO DA SILVA VARGAS
ADVOGADO	:	JOAO BATISTA PIPPI TABORDA - RS055026
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ADAO DA SILVA VARGAS
ADVOGADO	:	JOAO BATISTA PIPPI TABORDA - RS055026
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:11:27
Código de Controle do Documento: 9F6DBD37-8AF7-4198-8D7C-DACE03B70EE0